

**Processo n.:** @PCR 14/00069588

**Assunto:** Prestação de contas de recursos antecipados referente a NE 2438 (R\$ 20.000,00), de 02/12/11, repassados à Associação Curitibanense de Árbitros e Eventos Esportivos - ASSOCAEES, para aquisição de materiais esportivos

**Responsáveis:** Eliton de Liz Ronsani e Associação Curitibanense de Árbitros e Eventos Esportivos (Assocaees)

**Procuradores:** Alexandra Paglia e Flávia Wiethorn de Oliveira Queiroz Gonçalves – Paglia & Advogados Associados (de Celso Antônio Calcagnotto)

**Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 655/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos Prestação de contas de Recursos Antecipados referente a Nota de Empenho n. 2438 (R\$ 20.000,00), de 02/12/11, repassados à Associação Curitibanense de Árbitros e Eventos Esportivos - ASSOCAEES, para aquisição de materiais esportivos;

Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis;

Considerando que o prazo para apresentação de documentos transcorreu in albis;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos do Fundo Desenvolvimento Social (Fundosocial) à Associação Curitibanense de Árbitros e Eventos Esportivos (Assocaees), por meio da Nota de Empenho n. 2438, de 02.12.2011, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para a aquisição de materiais esportivos.

2. Condenar **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **ELITON DE LIZ RONSANI**, inscrito no CPF sob o n. 042.385.389-94, e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO CURITIBANENSE DE ÁRBITROS E EVENTOS ESPORTIVOS (ASSOCAEES)**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.579.122/0001-23, ao recolhimento da quantia de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (*DOTC-e*), para comprovarem perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir de 05/12/2011 (data de repasse da Nota de Empenho n. 2438), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da Lei Complementar -estadual- n. 202/2000), em razão da ausência de comprovação da execução do objeto proposto, da destinação das mercadorias e de outros elementos de suporte que evidenciassem a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, em afronta ao disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, nos itens 8.8.6, “a” e “b”, e 10 da Deliberação n. 037/2011 do Conselho Deliberativo do Fundosocial, nos arts. 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-016/94, nos arts. 9º, III e IV, 16, *caput*, e 20, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003, aos princípios da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), da economicidade e da legitimidade (art. 70, *caput*, da Constituição Federal), ao art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/81, bem como aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público (item 2.2 do **Relatório DCE n. 089/2018**).

3. Encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DCE ns. 089/2018 e 023/2019**, à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Curitiba, em cumprimento ao art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com vistas a tomar as medidas que julgar pertinentes.

4. Declarar o Sr. Eliton de Liz Ronsani e a Associação Curitibanense de Árbitros e Eventos Esportivos (Assocaees), já qualificados nos autos, impedidos de receber novos recursos do Erário até a

regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, § 2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-014/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios ns. 089/2018 e 023/2019**, ao Sr. Celso Antonio Calcagnotto, ex-Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados e ordenador primário do Fundosocial; à Associação Curitibanense de Árbitros e Eventos Esportivos (Associaees); ao Sr. Ellton de Liz Ronsani, Presidente da entidade proponente à época dos fatos, e ao Sr. Paulo Eli, Secretário de Estado da Fazenda (SEF) e atual Gestor do Fundosocial, também aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica do Fundo.

**Ata n.:** 86/2019

**Data da sessão n.:** 16/12/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.  
202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC